



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

LEI N° 045/95-GM, DE 22 DE JUNHO DE 1995.

EMENTA: Estabelece as Diretrizes Orçamentária para o ano de "1996, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ, ESTADO DE PERNAMBUCO.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam estabelecidas, nos termos da Lei, as Diretrizes Gerais para elaboração dos Planos Plurianual de Investimentos e Orçamento anual do Município, para o exercício Financeiro de "1996.

§ 1º - O Prefeito do Município encaminhará até o dia 31 de agosto o Projeto de Lei do Plano Plurianual de Investimentos para o triênio 1996/1998, até 30 de setembro o Projeto de Lei do Orçamento anual para o ano de 1996.

§ 2º - A Câmara Municipal encaminhará até o dia 31 de agosto a sua proposta Orçamentária, para ser inserida no Orçamento Geral do Município para o exercício de 1996.

§ 3º - As Despesas com a Câmara de Vereadores, inclusive o custeio para sua manutenção, não poderão exceder a 10% (Dez p/cento), da receita Orçamentária efetivamente arrecadada no exercício.

§ 4º - O Município incrementará a sua política de arrecadação tributária da sua competência de forma a que o seu peso na receita efetivamente arrecadada não seja inferior a 2% (Dois p/cento) do total da Receita Orçamentária.

§ 5º - O Município alocará para as ações de saúde, re cursos de forma progressiva, de forma a que possa alcançar no final do exercício, até 8% (Oito p/Cento) das Receitas efetivamente arrecadadas.

Art. 2º - No Projeto de Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão Orçadas segundo os preços e as variáveis respectivas vigente no mês de julho de 1995.

**PARAGRAFO ÚNICO - A Lei Orçamentária:**

I - Estimará os valores da Receita e fixará os valores da Despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1996.

- Continua -



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

Continuação.

II - Autorizará a abertura de créditos Suplementares no montante de até 50% (Cinquenta p/Cento) do valor global da Despesa fixada.

Art. 3º - Não poderão ser fixadas Despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 4º - As Despesas poderão, excepcionalmente no decorrer do exercício superar as Receitas desde que o excesso da Despesa seja financiado por operações de créditos.

Art. 5º - Para efeito do disposto Art. 169, PARAGRAFO ÚNICO da Constituição Federal, fica estabelecido que:

I - As Despesas com pessoal e encargos sociais não terão aumento superior a variação do índice de incremento da Receita arrecadada em 1996, respeitando o limite estabelecido no Art. 3º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - Os Cargos e empregos públicos, cuja vacância ocorrer no exercício de 1996 poderão ser preenchidos na forma da Lei;

III - Para efeito de cálculo do disposto no Inciso I, neste Art., não serão computados nos gastos com inativos e pensionistas.

Art. 6º - As Despesas de custeio Administrativos e Operacional não poderão ter aumento superior a variação índice de inflação aos créditos correspondentes no Orçamento de 1995, salvo no caso de comprovada insuficiência decorrente da expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados a comunidade ou novas atribuições recebidas no exercício de 1996.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste Art. as Despesas indicadas no Art. 5º da Presente Lei.

Art. 7º - O relatório bimestral de que trata o Art. 165º da Constituição Federal, demonstrará as Categorias de programação de cada órgão.

Art. 8º - O Poder Executivo, terá até o final do mês de setembro de 1995 para enviar a Câmara Municipal de Vereadores o Projeto de Lei dispendo sobre alterações da Legislação Tributária.

- Continua -



Estado de Pernambuco  
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

Continuação.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, a estimativa das Receitas do Orçamento poderá considerar os efeitos e as modificações previstas no Art. anterior.

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 10º - Na Lei Orçamentária anual, a discriminação da Despesa far-se-a por categoria e economia, indicando-se pelo menos para categoria, no seu menor nível:

NATUREZA DA DESPESA

DESPESAS CORRENTES

- Despesas de Câstigo
- Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

- Investimentos
- Inversões Financeiras
- Transferências de Capital

1º - A Classificação a que se refere este Art. corresponde aos agrupamentos de elementos de Despesas com seus respectivos desdobramentos conforme definir a Lei Orçamentária.

2º - As Despesas e as Receitas do Orçamento serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o deficit ou superavit corrente e o total do Orçamento.

3º - A Lei Orçamentária incluirá, dentre outros demais tratados:

I - Das Receitas do Orçamento que obedecerá ao previsto no Art. 2º e 1º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II - Da natureza da Despesa, para cada órgão;

III - Da Despesa por fonte de recurso para cada cargo;

IV - Dos Recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do disposto no Art. 212, da Constituição Federal.

Art. 11 - As Categorias Econômicas de que trata o Art. 1º desta Lei serão identificadas por Projetos e Atividades.

- Continua -



*Estado de Pernambuco*  
Prefeitura Municipal de Sta. Cruz

Continuação.

Art. 12º - O Projeto de Lei Orçamentária será apresentado com a forma e o detalhamento descrito nesta Lei, aplicando-se "no que couber as demais disposições legais.

Art. 13º - Os créditos adicionais terão a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas nesta Lei.

Art. 14º - A prestação de contas anual do Município, incluirá relatório de execução com a forma e detalhes apresentados na "Lei Orçamentária.

Das Disposições Gerais

Art. 15º - Se o Projeto de Lei Orçamentário não for "aprovado até o término do último período Legislativo de 1995, a Câmara Municipal de Vereadores será de imediato, convocada extraordinariamente pelo seu Presidente na forma estabelecida pela Lei Orgânica Municipal, 'até que o Projeto seja aprovado.

PARAGRAFO ÚNICO - Se até o dia 31 de dezembro de 1995 o projeto de Lei Orçamentário não for aprovado, o Prefeito Municipal poderá executar sua programação, obedecendo os limites dos créditos Orçamentários.

Art. 16º - A liberação de recursos para cada unidade Orçamentária dependerá de programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, para cada bimestre, levando-se em conta o desempenho da Receita de 1996.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito,  
em 22 de junho de 1995.

Newilton Nogueira de Siqueira  
- Prefeito Municipal -